Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6146/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118239/2012
PROTOCOLO	:	1353612
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2054/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ADOLFO FRANCISCO CARDOSO- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40604,28

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA. LICITAÇÃO - CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETIFICA DE MOTORES COM FORNECIMETO DE PEÇAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2054/2012 (peça 18 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de retifica de motores com fornecimento de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 18 - fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 40.604,28 (quarenta mil, seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 18- fl. 4).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1240/2013 (peça 22 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-8921/2013 (peça 24 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 11/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2054/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**



> (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Adolfo Francisco Cardoso ME** (CNPJ nº 02.960.359/0001-36**),** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 2), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2054/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adolfo Francisco Cardoso - ME., CNPJ/MF nº 02.960.359/0001-36, por seu Representante, Senhor Paulo Adolfo Francisco Cardoso, CPF/MF nº 282.920.579-00, como contratada, por guardarem conformidade com as



disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator